

A Dra. Filomena Serrano, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Fresh — Portas Automáticas e Flexíveis, L.ª, NIF — 505695723, Endereço: Rua Pedro Nunes, 88 — Fracção Q, Zona Industrial, 2500-000 Caldas da Rainha, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

7 de Janeiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filomena Serrano*. — A Oficial de Justiça, *Gorete Pernicha*.

304188862

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

**Anúncio n.º 1122/2011**

**Prestação de contas administrador (CIRE) — Processo: 2828/10.4TJCBB-C**

N/Referência: 2554582

Administrador Insolvência: Paula Peres

Insolvente: Carlos Alberto Trindade de Moura Campos

A Dra. Ana Sofia Guerra Castelhana, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Carlos Alberto Trindade de Moura Campos, Casado, NIF — 124833993, Endereço: Rua Dr. Manuel Almeida Sousa, 238, 2.º, Coimbra, 3025-046 COIMBRA, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Sofia Guerra Castelhana*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Sá*.

304235411

#### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

**Anúncio n.º 1123/2011**

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

**Processo n.º 1346/10.5TBEPs**

Insolvente: Nuno Filipe Cangostas Teixeira Lopes.

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outros.

No Tribunal Judicial de Esposende, 2.º Juízo de Esposende, no dia 09-12-2010, às 13.49 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Nuno Filipe Cangostas Teixeira Lopes, estado civil Casado, NIF 207519471, Segurança social 11103945641, Endereço Rua Dr. Moreira Pinto, N.º 51 — Fão, Esposende, 4740-371 Fão, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António Dias Seabra, Endereço: Av.ª da República, 2208 — 8.º Dtº Frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno — alínea i do artigo 36.º CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital — n.º 2 artigo 128.º do CIRE, acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência — n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE.

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar — n.º 1, artigo 128.º do CIRE:

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-02-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias — artigo 42.º do CIRE, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias — artigo 40.º e 42 do CIRE.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil — n.º 2 do artigo 25.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais — n.º 1 do artigo 9.º do CIRE.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Santos*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Apolinário*.

304108752

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 1124/2011**

**Processo: 1878/10.5TBGMR  
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Rissoto — Confecções, L.ª, NIF — 508064163, com endereço na Urbanização do Salgueiral, Creixomil, 4835-101 Guimarães.

José Estêvão Pinheiro Vidal, com endereço na Av. dos Descobrimentos, 1193-I, Entrada 1, 4400-103 V. N. Gaia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º/1/2, do CIRE.

13 de Janeiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Belisa Costa Salgado*.

304218783

#### TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

**Anúncio n.º 1125/2011**

**Processo: 1047/10.4TYLSB**

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

**N/Referência: 10674760**

Data: 17-01-2011

Requerente: Grupo Vendap, S. A.

Insolvente: Macitej — Gestão e Construção, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Comarca da Grande Lisboa — Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 20-12-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Macitej — Gestão e Construção, L.ª, NIF — 507825020, Endereço: Estrada de Alfragide, n.º 12-3.º, Amadora, 2610-009 Amadora com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Mário João Costa Garrido, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 26-09-1960, NIF — 113350988, BI — 6261881, Endereço: Tv. do Miradouro, n.º 14 — 9.º Esq., 2610-114 Alfragide a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s). Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). António Taveira, Endereço: Rua Dona Estefânia, n.º 157, 4.º Dto., 1000-154 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-03-2011, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação

##### Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que represen-

tem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

304227693

## 6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

### Anúncio n.º 1126/2011

#### Processo n.º 2616/10.8YXLSB Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No 6.º Juízo Cível — 3.ª Secção de Lisboa, no dia 14-01-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria da Luz Nunes de Carvalho, NIF 146614852, Endereço: Travessa da Fábrica das Sedas, N.º 41, 1250-107 Lisboa com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Carlos Loureiro Correia, NIF 116524480, Endereço: Rua Dia Mundial da Criança, Vivenda Nossa e Deles, N.º 194 (Madorna), 2785-410 São Domingos de Rana.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-03-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de Assembleia de Apreciação do Relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.